



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.499 - SP (2019/0168343-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JANAINA ROBERTA GHEZZI
ADVOGADO : LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
OUTRO NOME : JANAINA ROBERTA GUEZZY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A quantidade de droga apreendida (2 porções maiores de cocaína, com peso bruto de 103g e 50 pinos da mesma substância, com peso bruto de 108g), associada ao *modus operandi* da conduta, é fundamento que permite concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, bem como para o estabelecimento de regime mais gravoso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.499 - SP (2019/0168343-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JANAINA ROBERTA GHEZZI
ADVOGADO : LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
OUTRO NOME : JANAINA ROBERTA GUEZZY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA ROBERTA GHEZZI, em face de decisão de fls. 513-518 que denegou o *habeas corpus*.

Alega o agravante que a quantidade de droga apreendida não é fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, nem mesmo para o estabelecimento de regime mais gravoso.

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional para o aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.499 - SP (2019/0168343-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o agravante requer o provimento do agravo regimental para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional para o aberto, sob o argumento de a quantidade de droga apreendida não é fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, nem mesmo para o estabelecimento de regime mais gravoso.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 513-518):

[...] Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JANAINA ROBERTA GHEZZI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi assim ementado (fl. 25):

APELAÇÃO Tráfico de entorpecentes Materialidade e autoria comprovadas Pedido de absolvição Impossibilidade uma vez que a conduta da ré se amolda ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Condenação mantida - Incabível a aplicação do benefício contido no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois comprovada a dedicação da ré às atividades criminosas correspondentes à traficância - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ante o próprio montante da pena, as peculiaridades do caso e o princípio da suficiência da pena Regime prisional inicial fechado em decorrência de tais peculiaridades Negado provimento ao recurso.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

Sustenta o impetrante, em suma, que *há notória inadequação do regime inicial do cumprimento da pena e ainda, o Tribunal Paulista deixou de aplicar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas sob fundamentos genéricos e contrários ao expreso texto da Lei Federal (fl. 7).*

Requer, assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial da ordem para fixar o regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

A Corte de origem, ao manter o afastamento da aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, assim dispôs (fls. 42/44):

Por fim, na terceira etapa da dosagem, a Juíza de piso entendeu não ser o caso de aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que “Restou configurado que a acusada não se trata de uma traficante eventual, vez que a quantidade dos tóxicos apreendidos denota estreito vínculo com organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, pois somente pessoa enfronhada no mundo do crime pode obter tamanho volume de entorpecentes capaz de abastecer grande número de usuários” (fls. 219).

Deveras, não é cabível, in casu, aplicação do referido redutor, pois restou patenteado, como bem consignado em sentença, que “não se trata de uma traficante eventual”, evidenciando-se, com efeito, por isto mesmo, a efetiva dedicação da ré às atividades delitivas correspondentes à traficância. E esta ficou caracterizada, efetivamente, pela situação em que foi surpreendida a apelante e pelas circunstâncias do caso concreto. Vale destacar, ainda, que, se na primeira fase da dosimetria a quantidade de tóxico não foi aqui considerada de tal monta que tornasse imperativo majorar a pena-base, **por outro lado, tal quantidade foi significativa e deve ser sopesada agora, na terceira fase da dosagem, para demonstrar que a acusada não era traficante neófito, de primeira viagem. Tem-se que foram apreendidas, nada menos que 02 (duas) porções maiores de cocaína, com peso bruto de 103g (cento e três gramas,) e 50 (cinquenta) pinos da mesma substância, com peso bruto de 108g (cento e oito gramas), que a própria acusada admitiu, no momento do flagrante, que pretendida vender.** Ademais, os entorpecentes já estavam embalados em porções individuais, prontas para a venda, o que revela premeditação e planejamento. **Cumprе considerar, ainda (repita-se), a natureza de parte dos entorpecentes encontrados, sabendo-se que a cocaína é tóxico de altíssima potência e dos mais destruidores que existem.** E, além do mais, a ré, demonstrando sangue frio e comportamento bem escolado, próprio de quem realmente se dedica às atividades delitivas, procurou, ante a chegada da polícia, fazer com que a droga desaparecesse, mediante o expediente, típico de traficantes experientes, de jogar o tóxico no vaso sanitário e acionar a descarga. Ou seja, seu modo desenvolvido de agir, só veio a confirmar a existência de postura peculiar a quem deveras se dedica às atividades criminosas correspondentes à traficância, com profunda imersão no mundo do tráfico.

A postura da acusada, com efeito, foge ao padrão de singeleza observado em conduta simples e revela dolo mais intenso e convicção na prática delitiva, com efetiva dedicação a tal atividade criminosa, o que configura impedimento legal à incidência do comentado redutor.

Ou seja, pelos motivos elencados, resta patenteada a dedicação ao crime, impedindo a incidência do benefício. E, como vislumbrado em sentença, a obtenção de tal volume de droga pesada e as peculiaridades que envolvem o caso deixam entrever, também, ligação da acusada com organização criminosa, o que igualmente corrobora o impedimento.

Cristalizado, pois, o montante final da pena em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.[...]

Na espécie, como visto, as instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa de diminuição da pena em virtude das circunstâncias do caso, em especial, a quantidade da droga apreendida – *02 (duas) porções maiores de cocaína, com peso bruto de 103g (cento e três gramas,) e 50 (cinquenta) pinos da mesma substância, com peso bruto de 108g (cento e oito gramas)* –, evidenciando o não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mormente porque concluíram que a paciente se dedicava ao crime.

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que **a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.**

2. Não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto - notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) - levam a crer que a recorrida se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional.

3. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1442055/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPETRAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...].

3. O parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

4. **Fixado na sentença condenatória e no acórdão da apelação, com base nos fatos, que o paciente se dedica a atividades criminosas (...situação em que nada se identifica com a pessoa do Réu, o qual, em caráter de habitualidade, por dispor de expressiva quantidade de drogas, em antro da traficância, expõe evidências no sentido de integrar organização criminosa espúria, dedicando-se, profissionalmente, ao tráfico de drogas, circunstância que evidencia seu enraizamento irresgatável ao submundo do crime...) é inviável o reconhecimento da minorante, pois não atende aos requisitos previstos na lei, conclusão que não pode ser alterada na via eleita, por demandar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento fático-probatório.

5. Regime de cumprimento e substituição de pena, matérias que não foram decididas pelo Tribunal de origem, o que denota a incompetência deste Sodalício para analisar tais matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, essa benesse não se mostra razoável, até porque, mantido o quantum da pena, maior de 4 anos, o pleito é descabido.

7. É que apreendida grande quantidade de droga que atrai a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

8. Condenado à pena de 5 anos de reclusão por tráfico de 13g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 62 pequenos invólucros, correta a fixação do regime mais gravoso, o fechado.

9. *Habeas corpus não conhecido* (HC 192.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Relativamente ao regime prisional imposto, assim assentaram as instâncias antecedentes:

Sentença - fl. 22:

A ré cumprirá a pena inicialmente em regime fechado, por se tratar de crime grave, a merecer severo rigor estatal na sua punição e contenção, em respeito ao mandamento constitucional.

Acórdão - fls. 44/47:

As peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias que envolvem a prática do crime (já expostas supra), além do próprio montante final da reprimenda imposta, justificam a não substituição da reprimenda prisional por restritivas de direitos, além de patentear que o regime prisional inicial deve, mesmo, ser o fechado.

Deveras, não se mostra adequado, in casu, regime mais brando, pois, ao se demonstrar a dedicação da acusada às atividades correspondentes ao tráfico de drogas, foram pormenorizadamente expostas as peculiaridades de sua conduta e as circunstâncias que dão cores mais pesadas a este caso concreto, ficando agora reiteradas, para efeito de justificar o regime prisional, todas as considerações acima enunciadas a respeito de tais particularidades.

De se sublinhar, com destaque, **que a postura da ré se reveste de contornos ainda mais nocivos, pois detinha, como visto, entorpecente de maior potencial lesivo do que o observado em casos comezinhos, qual seja, a cocaína, sabidamente dos mais devastadores.** Vale conferir precedentes desta Corte que apontam para a imposição de regime inicial fechado ao se constatar, in concreto, a utilização de droga particularmente pesada, como na hipótese dos presentes autos:

[...]

E a análise individualizada das peculiaridades do caso e da conduta da ré, como acima explanado, corrobora o entendimento de que, realmente, o regime prisional inicial deve ser o fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Ou seja, em atenção ao disposto nas Súmulas n.ºs. 718 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

719 do C. STF, já ficou bem claro que não se cuida, aqui, de considerações genéricas sobre a gravidade em abstrato do crime, sendo certo que se desceu às minúcias do caso concreto (supra explicitadas e ora invocadas mais uma vez) a fim de se demonstrar que, na específica situação detectada nos autos, descrita à saciedade, existe motivação idônea e inconteste a justificar a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena.

Como visto, a imposição do regime mais gravoso fundou-se nas circunstâncias do caso concreto, especificamente na natureza/ quantidade da droga, o que constitui fundamento idôneo ao estabelecimento do modo mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na natureza e na quantidade da droga apreendida.

2. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que o Tribunal de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas.

3. A fixação do regime inicial fechado se deu com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo na natureza e na quantidade de droga apreendida e no quantum da reprimenda definitivamente imposta ao acusado (superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão). Inteligência do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 484.167/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDO. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/2006. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, estabelecida a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, proporcional o estabelecimento do regime mais gravoso, ante a elevada quantidade do entorpecente apreendido (83,1kg de maconha). Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 496.925/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...]

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida, associada ao *modus operandi* da conduta, é fundamento que permite concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, bem como para o estabelecimento de regime mais gravoso, como na espécie. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade, na variedade dos entorpecentes apreendidos - 210,30 g de cocaína e 201,90 g de maconha, a granel e em porções de variados tamanhos -, assim como nos demais elementos constantes dos autos, que a paciente se dedica ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Embora a paciente seja primária e pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, nos exatos termos dos arts. 42 da Lei de Drogas c/c o art. 59 e 33 do Código Penal.

5. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 511.972/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168343-3

AgRg no
HC 515.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027855420188260502 00032978220178260272 27855420188260502
32978220178260272

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAINA ROBERTA GHEZZI
OUTRO NOME : JANAINA ROBERTA GUEZZY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA ROBERTA GHEZZI
ADVOGADO : LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES - SP343362
OUTRO NOME : JANAINA ROBERTA GUEZZY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.